375R2772

Nº L 282/56 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 75

REGULAMENTO (CEE) Nº 2772/75 DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1975

relativo a certas normas de comercialização aplicáveis aos ovos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2771/75 prevê a fixação de normas de comercialização que podem incidir, nomeadamente, sobre a classificação por categoria de qualidade e de peso, a embalagem, a armazenagem temporariamente o transporte, a apresentação e a marcação dos produtos no sector dos ovos;

Considerando que tais normas são susceptíveis de contribuir para a melhoria da qualidade dos ovos e facilitar, por este facto, o seu escoamento; que, por conseguinte, é do interesse dos produtores, dos comerciantes e dos consumidores, que sejam aplicadas normas de comercialização no que respeita aos ovos de galinha próprios para o consumo humano;

Considerando que o estabelecimento de tais normas exige uma distinção fácil entre ovos próprios e impróprios para o consumo humano, destinando-se estes, em princípio, a ser utilizados por indústrias que não sejam de alimentação humana; que esta regulamentação exige, além disso, que os ovos de outras espécies não possam ser misturados com ovos de galinha;

Considerando que as normas devem ser aplicáveis a todos os ovos de galinha comercializados no território da Comunidade; que, todavia, se mostra necessário excluir do seu campo de aplicação certas formas de venda do produtor ao consumidor na medida em que se trata de pequenas quantidades; que convém, por outro lado, dispensar da classificação, os ovos transportados do local de produção para um centro de embalagem ou para certos mercados grossistas, e os ovos destinados à indústria alimentar;

Considerando que para uma melhoria da qualidade se exige uma recolha regular e frequente dos ovos; que importa, por isso, estabelecer a lista de fornecedores das empresas habilitadas a classificar os ovos por categoria de qualidade e de peso;

Considerando que a classificação dos ovos deve ser reservada apenas às empresas suficientemente equipadas;

Considerando que as normas de qualidade respeitantes aos ovos, devem ser facilmente compreensíveis para o consumidor e ir ao encontro dos esforços de racionalização desenvolvidos em todos os estádios da distribuição; que, por conseguinte, convém prever um número limitado mas suficiente de categorias de qualidade e de peso;

Considerando que, para assegurar ao consumidor uma mercadoria de boa qualidade, é necessário fixar para cada categoria de qualidade, critérios de elevado nível;

Considerando que as características de qualidade da categoria «ovos frescos» devem, por conseguinte, ser definidas de tal maneira que se apliquem a ovos de primeira qualidade; que certos ovos podem ser considerados como «extra frescos» na medida em que for fornecida uma garantia especial de frescura;

Considerando que os ovos de qualidade corrente, cujas características não permitem a classificação na categoria «ovos frescos», devem ser denominados «ovos de segunda qualidade» e ser classificados como tal; que convém, em princípio, incluir nesta categoria os ovos que tenham sofrido um tratamento de limpeza, de envolvimento protector, de refrigeração ou de conservação;

Considerando que convém criar uma terceira categoria de qualidade, para os ovos que não satisfaçam as exigências das categorias superiores, mesmo sendo próprios para o consumo humano; que estes ovos «desclassificados» devem destinar-se, a ser desprovidos de casca ou à indústria alimentar; que certos ovos incubados, cujas características permitam uma utilização limitada no fabrico de produtos pasteurizados, podem ser admitidos nesta categoria;

Considerando que o consumidor deve ter a possibilidade de distinguir os ovos de diferentes categorias de qualidade e de peso; que esta exigência pode ser satisfeita pela aposição de marcas sobre os ovos e sobre as embalagens;

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

Considerando que a marcação dos ovos frescos pode ser facultativa, garantindo a marcação obrigatória dos outros ovos uma fácil distinção;

Considerando que convém autorizar quem comercializa ovos frescos, a apor sobre estes outras indicações de carácter publicitário;

Considerando que qualquer outra marcação poderia modificar as condições das trocas no interior da Comunidade;

Considerando que convém adoptar disposições comuns respeitantes à embalagem de modo a assegurar a manutenção da qualidade dos ovos e a facilitar as trocas assim como o controle da observância das normas;

Considerando que, para dar ao consumidor possibilidades de escolha e lhe garantir um produto conforme com as normas de qualidade e de peso, os retalhistas devem colocar sobre as mercadorias, ou perto, as indicações correspondentes;

Considerando que é indispensável, no interesse do productor e do consumidor, que os ovos importados de países terceiros estejam em conformidade com as normas comunitárias;

Considerando que a aplicação de uma regulamentação comunitária relativa à importação e à exportação de ovos, impõe a indicação do nome do país de origem, sobre os ovos provenientes de países terceiros;

Considerando que as disposições especiais em vigor em certos países terceiros, podem justificar derrogações com vista a permitir, neste caso, as exportações para fora da Comunidade;

Considerando que compete a cada Estado-membro designar o ou os organismos responsáveis pelo controle; que as modalidades deste controle devem ser uniformes; que, por conseguinte, é conveniente prever disposições comuns em matéria de amostragem e de tolerâncias;

Considerando que compete igualmente a cada Estado-membro prever as sanções aplicáveis aos transgressores;

Considerando que as disposições do presente regulamento não afectam as disposições comunitárias que poderão ser adoptadas com vista à harmonização de disposições em matéria de legislação veterinária e de legislação sobre géneros alimentícios destinadas a proteger a saúde das pessoas e dos animais e a evitar falsificações e fraudes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por:

1. «Ovos»: os ovos de galinha, com casca, próprios para o consumo em natureza ou para utilização pelas indústrias alimentares, com exclusão dos ovos incubados que não respeitem as condições do nº 2 do artigo 6º

2. «Ovos industriais» os ovos de galinha, com casca, com excepção dos referidos no ponto 1.

3. «Ovos para incubação»: os ovos destinados à produção de pintos, identificados em conformidade com a regulamentação respeitante aos ovos para incubação.

4. «Ovos incubados»: os ovos a partir do momento da sua colocação em incubação.

5. «Comercialização»: a posse ou a exposição para venda, a colocação em venda, a venda, a entrega ou qualquer outra forma de comercialização.

6. «Ajuntador»: qualquer pessoa autorizada a recolher ovos ou ovos industriais, junto de um produtor, para os entregar:
 a) A um centro de embalagem;
 b) Num mercado cujo acesso, na qualidade de comprador, é reservado aos grossistas cuja empresa se encontre aprovada como centro de embalagem, ou
 c) À indústria.

7. «Centro de embalagem»: empresa autorizada pela autoridade competente, a classificar os ovos por categoria de qualidade e de peso.

8. «Lote»: conjunto de ovos provenientes do mesmo centro de embalagem e cujas embalagens tragam a mesma data de embalagem ou o número que corresponde a uma mesma semana de embalagem, a mesma indicação de categoria de qualidade, e, na medida em que for obrigatório a mesma indicação de categoria e peso.

Artigo 2º

1. Sempre que os ovos constituam o objecto de uma profissão ou de uma actividade comercial, só podem ser comercializados no interior da Comunidade se satisfizerem as disposições do presente regulamento.

2. Todavia, pode não ser necessário classificar por categoria de qualidade e de peso, ou marcar:

a) Os ovos transportados directamente do local de produção para um centro de embalagem, ou para um mercado cujo acesso na qualidade de comprador é reservado a grossistas cujas empresas se encontrem aprovadas como centros de embalagem em conformidade com as disposições do artigo 5º;

b) Os ovos produzidos na Comunidade e entregues, para transformação, a empresas da indústria alimentar.

3. Não estão sujeitos às disposições do presente regulamento, os ovos cedidos directamente ao consumidor, para as suas necessidades pessoais, pelo produtor, na sua própria exploração, num mercado público local ou por venda ambulante, desde que os ovos provenham da sua própria produção, não estejam embalados nos termos dos artigos 16º e 19º, e não seja utilizada nenhuma das indicações relativas às categorias de qualidade e de peso previstas pelo presente regulamento.

Artigo 3º

Os ovos referidos no ponto 1 do artigo 1º, não podem ser misturados com ovos de uma outra espécie.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo das disposições dos artigos 2º e 9º, o produtor só poderá entregar:

a) Ovos: aos ajuntadores, aos centros de embalagem, nos mercados referidos nº 2, alínea a), do artigo 2º, ou à indústria;

b) Ovos industriais: aos ajuntadores, aos centros de embalagem, nos mercados referidos no nº 2, alínea a), do artigo 2º ou à indústria, excluindo a indústria alimentar.

2. Os centros de embalagem e os ajuntadores, recolherão os ovos junto do produtor pelo menos uma vez por semana. No entanto, os ovos destinados a serem comercializados com a indicação «extra» nos termos do artigo 19º, deverão ser recolhidos, junto de um mesmo produtor, pelo menos duas vezes por semana.

Os ajuntadores entregarão os ovos no centro de embalagem, o mais tardar no terceiro dia útil que se segue ao dia em que os ovos foram recolhidos.

Artigo 5º

1. Com excepção dos casos previstos nos artigos 9º e 13º, só os centros de embalagem podem classificar os ovos por categoria de qualidade e de peso.

Os centros de embalagem deverão ter uma lista actualizada dos seus fornecedores.

2. A autoridade competente, a pedido dos interessados, concederá a autorização de classificar os ovos e atribuirá um número distintivo, às empresas ou aos produtores que disponham de locais e de equipamento técnico adequados à classificação dos ovos por categoria de qualidade e de peso. Esta autorização poderá ser retirada, logo que deixem de ser satisfeitas as condições requeridas.

3. As disposições complementares relativas às condições de aprovação dos centros de embalagem, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

Artigo 6º

1. Os ovos são classificados nas seguintes categorias de qualidade:

categoria A ou «ovos frescos»,

categoria B ou «ovos de segunda qualidade ou conservados».

categoria C ou «ovos desclassificados destinados à indústria alimentar».

2. Todavia, os ovos incubados só podem ser classificados na categoria C, na condição de satisfazerem os seguintes requisitos:

a) Serem marcados antes de colocados em incubação,

b) Não estarem fecundados e serem perfeitamente claros à transparência,

c) Apresentarem uma altura de câmara-de-ar que não ultrapasse 9 mm,

d) Não terem permanecido mais de 6 dias na incubadora,

e) Não terem sido objecto de um tratamento por meio de antibióticos,

f) Destinam-se a ser desprovidos de casca, com vista ao fabrico de produtos de ovos pasteurizados.

Artigo 7º

1. Os ovos da categoria A devem apresentar pelo menos as seguintes características:

casca e cutícula: normais, limpas, intactas;

câmara-de-ar: altura não superior a 6 mm, imóvel;

clara: translúcida, límpida, de consistência gelatinosa, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;

gema: visível à transparência somente na forma de sombra, sem contorno aparente, não se afastando sensivelmente da posição central em caso de rotação do ovo, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;

cicatrícula: desenvolvimento imperceptível;

odor: isentos de cheiros estranhos.

2. Os ovos da categoria A não devem ter sido limpos por qualquer processo, húmido ou seco.

3. Os ovos da categoria A não devem ter sofrido nenhum tratamento de conservação, nem ter sido refrigerados em locais ou instalações onde a tempertura se mantenha artificialmente a menos de + 8° C. Todavia, não são considerados como refrigerados, os ovos que foram mantidos a uma temperatura inferior a + 8 ° C no local onde é praticada a venda a retalho ou nos seus anexos contíguos, desde que a quantidade armazenada nesses anexos não ultrapasse a quantidade necessária para três dias de venda a retalho no dito local.

4. Em derrogação às disposições do nº 2 e da primeira frase do nº 3, poderão ser adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, disposições relativas às condições nas quais os ovos da categoria A poderão ser limpos por um processo húmido ou seco ou beneficiar de um envolvimento protector, assim como disposições relativas ao controle destas operações. Todavia, esta derrogação não se aplica, no que respeita às condições de envolvimento protector, aos ovos da categoria A comercializados sob a designação de «extra» de acordo com o artigo 19º.

Artigo 8º

1. Os ovos da categoria B devem apresentar pelo menos as seguintes características:

casca: normal, intacta;

câmara-de-ar: altura não superior a 9 mm;

clara: translúcida, límpida, isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;

gema: visível à transparência somente na forma de sombra, característica não exigida para os ovos conservados pela cal.

isenta de corpos estranhos de qualquer natureza;

cicatrícula: desenvolvimento imperceptível,

odor: isentos de cheiros estranhos.

2. A categoria B conta três grupos de ovos:

a) Ovos não refrigerados nem conservados:

Ovos da categoria B que não sofreram nenhum tratamento de conservação e que não foram refrigerados em locais ou em instalações onde a temperatura é mantida artificialmente a menos de + 8° C;

Todavia, não são considerados refrigerados os ovos que tenham sido mantidos a uma temperatura inferior a + 8° C no mesmo local onde é praticada a venda a retalho ou nos seus anexos contíguos, desde que a quantidade armazenada nesses anexos não ultrapasse a quantidade necessária para três dias de venda a retalho no dito local;

b) Ovos refrigerados:

ovos da categoria B que tenham sido refrigerados em locais onde a temperatura é mantida artificialmente a menos de + 8° C;

c) Ovos conservados:

ovos da categoria B, refrigerados ou não, que foram conservados numa mistura gasosa de composição diferente do ar atmosférico e os que foram submetidos a outros processos de conservação.

Artigo 9º

Os ovos da categoria C são os que não satisfazem as exigências requeridas para os ovos das categorias A e B. Só podem ser destinados a ser desprovidos de casca ou à indústria; os ovos incubados desta categoria só podem ser desprovidos de casca, com vista ao fabrico de produtos de ovos pasteurizados.

Artigo 10º

Os ovos das categorias A e B são classificados segundo as categorias de peso seguintes:

— categoria 1: peso unitário igual ou superior a 70 g,

— categoria 2: peso unitário igual ou superior a 65 g e inferior a 70 g,

— categoria 3: peso unitário igual ou superior a 60 g e inferior a 65 g,

— categoria 4: peso unitário igual ou superior a 55 g e inferior a 60 g,

— categoria 5: peso unitário igual ou superior a 50 g e inferior a 55 g,

— categoria 6: peso unitário igual ou superior a 45 g e inferior a 50 g.

— categoria 7: peso unitário inferior a 45 g.

Artigo 11º

1. Os ovos da categoria A podem ter uma ou várias marcas distintivas, indicando:

a) A categoria de qualidade;

b) A categoria de peso;

c) O número correspondente à semana de embalagem, definido no nº 2 do artigo 17º;

d) O número do centro de embalagem;

e) O nome ou a firma do centro de embalagem;

f) Uma marca de empresa ou uma marca comercial.

2. A marca distintiva da categoria A consiste num círculo de, pelo menos, 12 mm de diâmetro.

A marca distintiva da categoria de peso consiste num algarismo, com altura mínima de 2 mm e máxima de 3 mm, colocado no interior do círculo acima referido.

O número correspondente à semana embalagem consiste num número de 1 ou 2 algarismos, com altura mínima de 5 mm.

O número do centro de embalagem consiste num número de, pelo menos, três algarismos, com altura mínima de 5 mm.

Artigo 12º

1. Os ovos da categoria B e os ovos da categoria C, com exepção dos ovos rachados, terão uma marca distintiva indicando a categoria de qualidade. Poderão apresentar um algarismo, com altura mínima de 2 mm e máxima de 3 mm, indicando a categoria de peso, e uma ou várias das outras indicações previstas no nº 1 do artigo 11º

2. A marca distintiva indicando a categoria de qualidade, consiste para os ovos da categoria B:

a) Se forem «ovos não refrigerados nem conservados», num círculo com o diâmetro de, pelo menos, 12 mm, contendo a letra B em caracteres latinos, com uma altura de, pelo menos, 5 mm;

b) Se forem «ovos refrigerados», num triângulo equilátero com, pelo menos, 10 mm de lado;

c) Se forem «ovos conservados», num losango cujas diagonais têm respectivamente 16 mm e 7 mm.

Antes de refrigerar os ovos ou de os submeter a qualquer outro processo de conservação, deverão ser apostas as marcas referidas nas alíneas b) ou c).

Todavia, no que respeita aos ovos conservados pela cal, estas marcas podem ser apostas no final do processo.

3. A marca distintiva indicando a categoria de qualidade para os ovos da categoria C; consiste num círculo com um diâmetro de, pelo menos, 12 mm , contendo a letra C em caracteres latinos com a altura mínima de 5 mm.

Artigo 13º

1. Os ovos das categorias A ou B que deixem de apresentar as características fixadas para estas categorias, serão desclassificados e poderão ser reclassificados na categoria B ou C, conforme as novas características que apresentem.

Neste caso, terão uma marca distintiva de acordo com as disposições do artigo 12º. As marcas eventualmente apostas em conformidade com as disposições do artigo 11º ou do nº 1 do artigo 12º, poderão ser mantidas, com excepção da que se refere à categoria de peso, que será modificada se necessário.

2. Todavia, em derrogação às disposições do nº 1, os ovos das categorias A ou B que deixem de apresentar as características fixadas para estas categorias, poderão ser enviados directamente à indústria alimentar, na condição de as embalagens terem afixadas etiquetas nas quais se indique claramente o seu destino.

Artigo 14º

1. As marcas distintivas apostas em conformidade com as disposições dos artigos 11º, 12º, e 13º, devem ser bem legíveis.

2. Os ovos devem ser marcados com uma cor vermelha, indelével e resistente à cozedura. Os produtos utilizados devem estar em conformidade com as disposições em vigor, respeitantes às matérias corantes que podem ser utilizadas nos géneros destinados à alimentação humana.

Artigo 15º

Os ovos não podem conter outras marcas além das previstas pelo presente regulamento.

Artigo 16º

Na acepção do presente regulamento, entende-se por embalagens grandes as que contêm mais de trinta ovos, e por embalagens pequenas as que contêm até trinta ovos.

Artigo 17º

1. As embalagens grandes, mesmo que contenham ovos acondicionados em embalagens pequenas, serão

munidas de um rótulo ou de uma etiqueta, a inutilizar no acto de abertura da embalagem e que serão emitidos pelos organismos oficiais referidos no artigo 26º ou sob seu controle.

O rótulo ou a etiqueta conterão, em letras impressas a preto, claramente visíveis e perfeitamente legíveis:

a) O nome ou a designação da firma e a morada da empresa que classificou ou mandou classificar a mercadoria;

b) O número distintivo do centro de embalagem;

c) A categoria de qualidade e a categoria de peso;

d) O número de ovos embalados;

e) O número correspondente à semana de embalagem dos ovos; todavia, se as embalagens grandes contiverem embalagens pequenas a que se refere o artigo 19º ou embalagens pequenas com a data de embalagem, aquela indicação será substituída pela data de embalagem;

f) A indicação de refrigeração ou do processo de conservação, não codificada e em caracteres latinos, quando se tratar de ovos refrigerados ou de ovos conservados.

2. O número referido na alínea e) do nº 1, indica a semana completa com início na segunda-feira, mas pode ser utilizado desde as O horas da quinta-feira da semana precedente. Em cada ano, a numeração é contínua de 1 a 52 ou 53. À semana que compreende o dia 1 de Janeiro é dado o nº 1.

3. A indicação da data de embalagem ou do número da semana será afixada nas embalagens grandes que contêm ovos da categoria A, o mais tardar no dia útil que se segue ao dia da recepção dos ovos no centro de embalagem.

Artigo 18º

1. Nas embalagens pequenas, mesmo contidas em embalagens grandes, será afixado em letras claramente visíveis e perfeitamente legíveis:

a) O nome, a designação da firma e a morada da empresa que embalou ou que mandou embalar os ovos; poderá ser indicada a marca comercial utilizada por esta empresa, se não contiver nenhuma menção relativa à qualidade ou ao estado de frescura dos ovos incompatível com o presente regulamento;

b) O número distintivo do centro de embalagem;

c) A categoria de qualidade e a categoria de peso;

d) O número de ovos embalados;

e) A data de embalagem ou o número correspondente à semana de embalagem referido no nº 2 do artigo 17º;

f) A indicação da refrigeração ou do processo de conservação, não codificada e em caracteres latinos, quando se tratar de ovos refrigerados ou de ovos conservados.

2. A indicação da data ou do número da semana será afixada sobre as embalagens que contêm ovos da categoria A, o mais tardar no dia útil que se segue ao dia da recepção dos ovos no centro de embalagem.

Artigo 19º

A palavra «extra» pode ser utilizada nas embalagens pequenas que contêm ovos da categoria A, nas quais se encontra afixada a data da embalagem e que estão munidas de um rótulo.

A câmara-de-ar destes ovos deve apresentar, no momento da embalagem, uma altura inferior a 4 mm.

A palavra «extra» deve ser impressa sobre o rótulo.

O rótulo deve ser destruído, o mais tardar no sétimo dia que se segue ao dia da embalagem.

Artigo 20º

1. Os ovos expostos para venda ou colocados à venda no comércio de retalho, devem ser apresentados separadamente, em função das categorias de qualidade e de peso. A categoria de qualidade, a categoria de peso, assim como a refrigeração ou o processo de conservação, quando se trata de ovos refrigerados ou conservados, devem estar indicados de uma forma perfeitamente visível para o consumidor.

2. Todavia, os ovos de uma mesma categoria de qualidade mesmo pertencendo a categorias de peso diferentes, com exclusão dos ovos da categoria A comercializados com a designação «extra» nos termos do artigo 19º, podem ser expostos para venda ou colocados à venda em embalagens pequenas com um máximo de 12 ovos, desde que a marca da categoria de peso seja afixada sobre cada ovo, e que a indicação da categoria de peso, prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 17º e na alínea c) do nº 1 do artigo 18º, seja substituída, sobre as embalagens, pela indicação do peso líquido total, com a menção «ovos de calibres diferentes».

Artigo 21º

As embalagens só podem apresentar as menções previstas pelo presente regulamento.

Artigo 22º

Serão adoptadas, segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, todas as disposições complementares respeitantes:

a) Às qualidades requeridas das embalagens e do material de embalagem;

b) Às condições de transporte e armazenagem;

c) À marcação e à etiquetagem das embalagens;

d) Ao peso médio dos ovos embalados;

e) Aos rótulos e outros dispositivos de fecho.

Artigo 23º

Os ovos provenientes de países terceiros, só poderão ser importados para serem colocados em livre prática no interior da Comunidade:

a) Se estiverem conformes com as disposições dos artigos 3º, 6º a 12º, 14º, 15º e 19º, do nº 2 do artigo 20º e do artigo 21º. Todavia, as disposições do segundo parágrafo do artigo 19º, são aplicáveis por ocasião do desalfandegamento;

b) Se apresentarem uma marca distintiva, indicando legivelmente, em caracteres latinos, os países de origem;

c) Se forem apresentados em embalagens, incluindo as embalagens pequenas contidas em embalagens grandes, com a indicação claramente visível e perfeitamente legível:

 aa) do país de origem, impressa em caracteres latinos, com uma altura mínima de 20 mm para as embalagens grandes e com uma altura mínima de 5 mm para as embalagens pequenas,

 bb) da designação da empresa de embalagem do país terceiro,

 cc) da categoria de qualidade e de peso,

 dd) do peso em quilogramas dos ovos embalados e do seu número no caso das embalagens grandes, assim como do número dos ovos embalados no caso das embalagens pequenas,

 ee) da data de embalagem,

 ff) do nome e da morada expendidor, para as embalagens grandes.

Artigo 24º

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se igualmente aos ovos embalados e destinados à exportação para fora da Comunidade. Todavia, não são considerados como tendo sofrido um tratamento de conservação os ovos embalados e destinados à exportação, sujeitos a um envolvimento protector.

2. Em derrogação do nº 1 e a fim de obedecer às disposições regulamentares de certos países importadores, os ovos embalados e destinados à exportação, podem:

a) Ser postos em conformidade com requisitos que são suplementares ou superiores aos previstos pelo presente regulamento, no que respeita à qualidade, à marcação e à etiquetagem;

b) Ser providos de marcas ou de menções sobre a embalagem, diferentes, quanto às características, às dimensões ou à cor, na condição de que essas marcas e menções se não confundam com as que são previstas pelo presente regualmento.

3. Os ovos embalados e que se destinam à exportação, podem ser classificados segundo categorias de peso diferentes das previstas pelo artigo 10º. Neste caso, a categoria de peso será indicada em claro sobre as embalagens.

Artigo 25º

Não estão sujeitos às disposições do presente regulamento os ovos importados de países terceiros ou exportados para fora da Comunidade, em pequenas quantidades que não ultrapassem as 60 unidades, pelo consumidor para as suas necessidades pessoais.

Artigo 26º

1. O controle da observância das disposições do presente regulamento é efectuado por organismos designados em cada Estado-membro. A lista destes organismos será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão, o mais tardar um mês antes da data em que passará a ser aplicado o presente regulamento. Qualquer modificação desta lista será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

2. O controle dos produtos referidos no presente regulamento é efectuado por sondagem em todos os estádios de comercialização e durante o transporte. Quando se tratar de ovos importados de países terceiros, este controle por sondagem será igualmente efectuado na altura do desalfandegamento.

Artigo 27º

1. As decisões, no caso de não serem respeitadas as disposições do presente regulamento, só podem ser tomadas para o conjunto do lote controlado.

2. Se o lote controlado se não encontrar em conformidade com as disposições do presente regulamento, o organismo que efectuou o controle proibirá a sua comercialização ou, se o lote provier de países terceiros, proi-

birá a sua importação, enquanto e na medida em que não tiver sido provada a conformidade com as disposições do presente regulamento.

3. O organismo que efectuou o controle verificará se o lote rejeitado foi ou está sendo posto em conformidade com as disposições do presente regulamento.

Artigo 28º

As modalidades de aplicação dos artigos 26º e 27º, nomeadamente as relativas à amostragem mínima e às tolerâncias admitidas no momento do controlo do respeito pelas normas fixadas pelo presente regulamento, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75. Todavia, no que respeita à altura da câmara-de-ar prevista no artigo 19º, não será admitida nenhuma tolerância.

Artigo 29º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas apropriadas a fim de sancionar as infracções às disposições do presente regulamento.

Artigo 30º

1. Os Estados-membros e a Comissão trocarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento.

2. As medidas tendentes a assegurar a aplicação uniforme deste regulamento serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 2771/75.

Artigo 31º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1619/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, respeitante a certas normas de comercilização aplicáveis aos ovos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1348/72 (2).

2. As referências ao regulamento revogado em virtude do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 32º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 29 de Outubro de 1975.

Pelo Conselho

O *Presidente*

G. MARCORA

(1) JO nº L 258 de 21. 10. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 248 de 30. 6. 1972, p. 5.